

**O SEQUESTRO DA PERSONALIDADE COMO NÚCLEO DO DANO
EXISTENCIAL NO *REVENGE PORN*
THE SEQUESTRATION OF PERSONALITY AS CORE OF THE
EXISTENTIAL DAMAGE ON *REVENGE PORN***

Marli Aparecida Saragiotto Pialarissi*

RESUMO: O artigo discute brevemente a prática do denominado dano existencial, tendo como núcleo o sequestro da personalidade que acomete a pessoa aniquilando os atributos da sua personalidade e destruindo todos os seus projetos de vida. Todo ser humano, embora integrado à sociedade, ao mundo, possui um biografia particular que é construída ao longo da sua trajetória de vida, da história já vivida e que orienta e dá sentido a vida. É composta dos amigos, dos familiares, dos lugares em que mora e tantas outras coisas que formam o ser humano na sua plenitude. De repente, a pessoa é sequestrada de si mesma, tem o desenvolvimento de suas possibilidades interrompido. Exemplifica-se a sua ocorrência pela prática da “revenge porn”, vingança pornográfica, por meio da internet, via redes sociais. Também, defende a necessidade de criação, pelo legislativo, de uma espécie própria de dano indenizável e a imposição de penas adequadas, e que aplicadas com a presteza necessária ao justo ressarcimento da vítima se prestara também ao desestímulo da reincidência por parte do agressor.

Palavras-chave: vingança pornográfica; sequestro da personalidade; dano ao projeto de vida, dano existencial.

ABSTRAC: The article briefly discusses the practice of so-called existential damage, having as the core the sequestration of personality that affects the individual, annihilating the attributes of his personality and destroying all their life projects. Every human being, while integrated into the society, the world, has a particular biography that is built throughout their life course, the story already lived and guides and gives meaning of life. Composed of friends, family, places where they live and so many other things that constitute the human being on its fullness. Suddenly, this person is kidnapped of herself, has stopped the development of its possibilities. Is exemplified by the occurrence of practicing “revenge porn”, porn revenge, through the Internet, by social networks. Also, supports the need to create, by the Judiciary, of

* Mestre em Direitos da Personalidade e Especialista em Direito Contratual, do Consumidor e da Responsabilidade Civil ambos pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (UniCesumar); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Advogada do Núcleo de Prática Jurídica no Centro de Ensino Superior de Maringá (UniCesumar).

a specific kind of compensable damage and the impose of harsh penalties, and that applied as promptly as needed to fair compensation of the victim will also provide to discourage the relapse by the aggressor.

Keywords: revenge porn; sequestration of personality; damage to the project of life; existential damage.

1 INTRODUÇÃO

O projeto de vida de qualquer pessoa é composto pela sequência sucessiva de atos que são impulsionados por um querer, que por sua vez é influenciado por diversos fatores externos, cuja intensidade e afetação ao caminho a ser percorrido depende decisivamente de sentimentos e aspirações internas, que por vezes sofrem alterações substanciais no seu curso, em decorrência de entraves supervenientes à execução do planejamento que a pessoa traçara para o seu futuro, alterando completamente o curso da existência humana dessa pessoa.

Tais entraves decorrem de fatos que são deflagrados em vários campos da vida humana, como por exemplo, no trabalho, na vida social, na família, nos relacionamentos afetivos. Mas, seja qual for o campo da vida em que o problema se apresente, a repercussão negativa afetará todos os demais campos da vida dessa pessoa causando em muitos casos o que se chama de dano existencial, que vem sendo tratado pelo judiciário brasileiro como uma espécie de dano moral.

Este artigo científico tem o escopo de trazer a lume o sequestro da personalidade como núcleo do dano existencial vivido por essas pessoas vitimadas pelo *revenge porn* vingança pornô, em inglês, prática até bem pouco tempo conhecida dos brasileiros por notícias de países como Estados Unidos, que chegou de vez ao Brasil. E já pode ter feito vítimas.

2 PROJETO DE VIDA

Por projeto de vida entenda-se aquilo que a pessoa pretende fazer da sua própria vida em todas as cearas, quer emocional, social ou profissional. São aquelas expectativas que se nutre desde a tenra idade: qual profissão vai seguir, com quem vai se casar, quantos filhos

quer ter. “Quanto mais conscientes do que somos e podemos, muito mais próximos estaremos da realização para qual fomos projetados”.¹

Neste sentido Viktor E. Frankl enfatiza:

[...] Se uma pessoa chegou a colocar as bases do sentido que procurava, então está pronta a sofrer, a oferecer sacrifícios, a dar até, se necessário, a própria vida por aquele sentido. Ao contrário, se não existir algum sentido para seu viver, uma pessoa tende a tirar-se a própria vida e está pronta para fazê-lo mesmo que todas as suas necessidades sob qualquer aspecto estejam satisfeitas.²

Os infortúnios que se depara ao longo da vida, por consequência natural do viver, devem ser diferenciados daqueles que são deflagrados propositalmente por outras pessoas, tais acontecimentos podem ser tratados como crimes cometidos contra o ser humano, como violência doméstica, ou no caso em análise neste estudo, crimes de ordem sexual cometidos pela internet, expondo a vida e a intimidade de uma pessoa publicamente e condenando-a ao linchamento moral.

Num primeiro momento o algoz se aproxima, e começa a manter um relacionamento íntimo com a vítima, até que esta envolvida emocionalmente com aquela, deposite total confiança no outro, e concorde em fazer vídeos ou fotos íntimas que posteriormente, num momento de ira a chamada “revenge porn” pelos americanos, geralmente no indesejado fim do relacionamento, o criminoso usa os arquivos feitos durante o namoro e os coloca na internet. São esses fatos, que no caso em análise, sequestram a personalidade da vítima, que humilhada e sem forças para seguir em busca do seu horizonte, mergulha numa tristeza sem fim e é então que sem motivos para seguir adiante, é apartada dos atributos da sua personalidade, esquece o seu projeto de vida e é então tragado pelo dano existencial, posto que presa as memórias do cárcere que a prende em uma situação sem saída, como se sequestrada pelos fatos estivesse.

Neste mesmo sentido Raquel Portugal Nunes enfatiza que:

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniária nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua

¹ MELO, Pe. Fábio. **Quem me roubou de mim?**. São Paulo: Planeta Brasil, 2013, p.11.

² FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida**: Psicoterapia e humanismo. Trad. Victor Hugo Silveira Lapenta, São Paulo: Santuário, 1989, p. 14.

família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.³

Dentre os temas existencialistas, o sentido da vida seguramente é um dos que mais provocam celeumas quando do seu questionamento.⁴ O sentido da vida é a propulsão capaz de levar o homem a horizontes sequer atingíveis pela razão. No entanto é preciso dimensionar a vida como carenciada de sentido e que necessitará das realizações humanas para tornar-se algo além da própria vida.⁵ “Mas a busca pelo homem de um sentido para a vida é, obviamente, um fenômeno de extensão mundial, dele é testemunha nossa geração.”⁶

O ser humano quando sente sua vida desprovida de sentido, busca impulsioná-la, buscando realizações quer no campo afetivo, profissional, familiar, etc., para encontrar um motivo que o faça seguir em frente, o que por vezes é demasiado difícil diante dos percalços da trajetória. O sentido assume para a maioria das pessoas uma importância vital. Quando o ser humano perde a perspectiva de ter um bom futuro ela está condenada a definhar, “confirmando a estreita relação que existe entre o ânimo de uma pessoa seu valor e suas esperanças”.⁷

Neste sentido Valdemar Augusto Angerami-Camon, esclarece que:

[...] Assim a resposta ao sentido da vida é mobilizadora de forças vitais. Ou ao contrário o vazio ou o vazio existencial é capaz de causar enfermidade. O sentido da vida e significação é determinante da gratificação emocional obtidas pelas realizações alcançadas ao longo do existir. O homem existe a partir de suas realizações, não existindo pela sua própria vida, isolado do contexto de suas realizações.⁸

³ NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9, p. 166.

⁴ ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto. **Psicoterapia existencial**. São Paulo: Pioneira, 1993, p. 22.

⁵ ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 23.

⁶ FRANKL, Viktor E. op., cit. p. 30.

⁷ ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 23.

⁸ Ibidem, p. 24.

“Existe no homem, portanto uma vontade de sentido.”⁹ É o vazio existencial o pior vazio que o ser humano pode experimentar, é uma total ausência de si mesmo. Para Augusto Cansado Trindade não se pode menosprezar a ruptura de um projeto de vida:

[...] Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto devida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a brusca ruptura dessa busca, por fatores alheios causados pelo homem (como a violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, — e o Direito não pode se quedar indiferente a isso. A vida — ao menos a que conhecemos — é uma só, e tem um limite temporal, e a destruição do projeto de vida acarreta um dano quase sempre verdadeiramente irreparável, ou uma vez ou outra de difícil reparação.¹⁰

Faz parte da vida do ser humano o horizonte de sentido¹¹ que é um conjunto de valores imprescindíveis para a pessoa: a casa onde mora, as histórias já vividas, os lugares que frequenta os amigos, as crenças que professa, as relações cotidianas, o lazer, o trabalho que exerce, as recordações. O ser humano é um conjunto de possibilidades, e quando imersos num processo de sequestro da personalidade e conseqüentemente de dano existencial, todas essas particularidades que compõem a vida do indivíduo, e porque não dizer, que integram a própria personalidade, deixam de ser relevantes e a pessoa mergulha num processo de esquecimento de si mesmo, que por vezes encontra a morte.

O homem é “um continuo vir a ser” e só existe a partir de suas realizações, não existindo pela sua própria vida, isolado do contexto de suas realizações. Ao longo da vida o

⁹ O homem procura sempre um significado para a sua vida. Ele está sempre se movendo em busca de um sentido de seu viver; em outras palavras, devemos considerar aquilo que chamo a “vontade de sentido” como um “interesse primário do homem”, para citar o comentário que Abraham Maslow fez em um dos seus trabalhos. In Anthony J. Sutich and Miles A. Vich, eds., *Readings in Humanistic Psychology*, N. York, The Free Press, 1969 (FRANKL, Viktor, op. cit., p. 23).

¹⁰ Cuida-se de tradução livre do trecho principal dos itens 3 a 4 do voto articulado pelo Juiz Augusto Cançado Trindade, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gutiérrez Soler versus Colombia*. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C nº 132. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 09 abr. 2013).

¹¹ MELO, Pe. Fábio, op. cit., p. 34.

homem busca alcançar as suas realizações, e nessa busca se depara com as mais diversas dificuldades fazendo com a existência seja permeada de obstáculos a serem vencidos, são fatos que se apresentam de forma natural no transcorrer da existência humana, diferentes daqueles que de cunho criminoso retira da vítima o horizonte, o sentido da vida, que é algo buscado pelo homem desde os primórdios da humanidade. “O sentido da vida e significação é determinante da gratificação emocional obtidas pelas realizações alcançadas ao longo do existir”.¹²

3 O SEQUESTRO DA PERSONALIDADE

Por personalidade entende-se o conjunto de peculiaridades, de características marcantes de uma pessoa, que o caracteriza e o diferencia dos outros e determina o comportamento da pessoa pautado em seu padrão de individualidade pessoal e social, de onde decorre o pensar, sentir e agir.

A personalidade é composta por várias facetas que a caracteriza na medida em que a integra, exercendo influencia no temperamento e conseqüentemente nas atitudes de cada pessoa, de maneira positiva ou negativa, alterando o comportamento e a percepção que a pessoa tem de si.

A personalidade está diretamente ligada aos valores, à forma que se exerce a liberdade, a honestidade, a opção de serem estes atributos integrantes ou não da vida. A personalidade é constatada pela observação das atitudes da pessoa, pela autoestima, ou seja, com o juízo que se faz de si mesmo. São estes traços que compõem a personalidade do ser humano.

Suscintamente, a personalidade é capaz de identificar a forma de ser e de agir de uma pessoa: seus valores, que representam a sua formação pessoal e familiar, bem como as suas ações diante das diversas situações que o cotidiano lhe impõe, ao longo da vida. A personalidade só pode ser uma, posto que se refira à essência, à individualidade de uma pessoa, de tal forma que com esta se confunde. “A personalidade constitui o mais importante estado da pessoa”.¹³

¹² ANGERAMI-CAMON, op. cit., p. 24-25.

¹³ SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil interpretado**. Parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. I, p. 245.

Analisando a personalidade, no curso da história, os estudiosos no assunto afirmam que foram os gregos que introduziram os primeiros¹⁴ conceitos a respeito de personalidade por intermédio da ideia de representação teatral em que os atores colocavam máscaras para representar as divindades, ou, ainda, para desempenhar a “personalidade” de outra pessoa¹⁵. A ideia que os gregos passaram a todas as gerações foi a de que cada pessoa possui a sua própria personalidade, ou seja, a sua identidade própria. A máscara era, então, usada para representar o perfil, a intimidade protagonizada pelo ator.

A personalidade acresce um patrimônio ao homem. Esse patrimônio é constituído de bens imateriais, ou seja, não patrimoniais, aliás, seguindo uma nova tendência, mais adequada à realidade de prevalência da pessoa (do elemento subjetivo) em relação ao patrimônio. “[...] um patrimônio que confere significado e sentido à existência humana”¹⁶.

Tais bens, definidos por Orlando Gomes como especiais, são os morais, que são adquiridos com esforço pessoal e incorporados ao patrimônio do indivíduo. Ressalte-se que, para efeito de conceituação, o citado autor “prioriza o elemento objetivo dos direitos da personalidade”.

Já os direitos da personalidade que por vezes são confundidos com a própria personalidade, exprimem aspectos que não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a própria personalidade humana.¹⁷

José Castán Tobeñas, citando De Castro, enfatiza que os direitos da personalidade são os que concedem um poder ao seu titular para proteger a essência da sua personalidade e os seus atributos mais marcantes.¹⁸

A Constituição brasileira contém cláusula geral de tutela da pessoa humana que exige a interpretação sistêmica das garantias de igualdade material (art. 3º, III) e formal (art.

¹⁴ “Foi Georg Carl Neuner quem, em 1866, em sua obra *Wesen und Arten der Privatrechtsverhältnisse* (Essência e espécies de relações de direito privado) mencionou a expressão “direito da personalidade”. Citado por Campos, Diogo Leite de, *Lições de direito da personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 49, que informa, ainda, que, já na metade do século XIX, Puchta teria reconhecido direitos da personalidade (LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 286).

¹⁵ REIS, Clayton. A proteção da personalidade na perspectiva do Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 1, n. 1, dez. 2001, p. 9.

¹⁶ REIS, Clayton, op. cit., p. 32.

¹⁷ Enquanto que os direitos fundamentais demarcam, em particular, a situação do cidadão perante o Estado, com a preocupação básica de estruturação constitucional. Sublinhe-se que os direitos fundamentais pressupõem relação de poder; os direitos da personalidade, relações de igualdade; os fundamentais têm uma incidência publicista imediata; os direitos personalíssimos, uma incidência privatística. Os direitos fundamentais pertencem ao direito constitucional; os direitos da personalidade, ao direito civil. (MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: Direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997, p. 58).

¹⁸ TOBEÑAS, José Castán. **Derecho civil español, común y foral**. Tomo Primeiro. Madrid: Reus, 2007, p. 107.

5º) dos fundamentos republicanos da cidadania (art. 1º, II) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Os abusos perpetrados contra os direitos da personalidade há muito tempo já vêm sendo repelidos por todos os ordenamentos jurídicos que consagram os direitos fundamentais da pessoa humana e, seguindo essa tendência, o Código Civil brasileiro inseriu 11 artigos em defesa desses direitos que “servem para defender o indivíduo”¹⁹.

O sequestro da personalidade como núcleo do dano existencial é conceituado como dano imaterial e acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir seu projeto de vida, seja na área familiar, afetivo-sexual, intelectual, dentre outras.

O ato lesivo do sequestro da personalidade está inconscientemente assimilado pela sociedade, seja porque de ocorrência diuturna; seja por ser composto por micro lesões; seja porque tem como *ethos* o ambiente afetivo, laboral, estudantil, tendo como autor direto o cônjuge ou companheiro, o empregador, o médico, e como responsável indireto o Estado, o que leva a ser visualizado genericamente como doença da modernidade.

Por força do sequestro da personalidade, a pessoa perde seus referenciais identitários, o que faz com que se distancie do verdadeiro significado de proteção, e assim tem a sua identidade roubada e a sua personalidade sequestrada, efeitos configuradores de um problema de ordem e interesse público, dado o aumento crescente de sua ocorrência e o fato de ser desencadeador de uma série de patologias incapacitantes.

O sequestro da personalidade retira da pessoa a dignidade humana, anula sua autoestima e o seu horizonte de sentido. A vítima não deixa de ter consciência sobre si própria, mas passa a viver mecanicamente, contribuindo para lotar hospitais e consultórios médicos, onde é diagnosticada com frequência como portadora de uma das síndromes da modernidade, dentre elas, síndrome do pânico, síndrome da personalidade limítrofe, distúrbio de bipolaridade ou esquizoide, depressão, stress, ansiedade, exatamente por fazer jus ao termo esquizofrênico²⁰, embora sempre exista um algoz por traz desse dano existencial, alguém que primeiro sequestrou a personalidade da pessoa, retirando dela toda a vontade de realizar seu projeto de vida.

¹⁹ Elimar Szaniawski diferencia pessoa de personalidade, definido aquela como o ser humano singularmente considerado portador de direitos e obrigações e personalidade como a aptidão do homem para exercer direitos e obrigações reconhecidos pela ordem jurídica (SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 20; e também: SZANIAWSKI, Elimar. Os direitos da personalidade na antiga Roma. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 43, 1988, p. 20-28).

²⁰ O vocábulo *esquizofrenia* (do grego *σχίζοφρένεια*) significa *mente partida*.

As consequências do dano existencial causado pelo sequestro da personalidade podem ser exemplificadas com a figura do dependente químico, que por não ter condições financeiras de internamento adequado não consegue se livrar das drogas; ou com a mulher vítima de violência física e psicológica provocada pelo cônjuge; ou pelos filhos que sofrem abuso sexual pelo pai ou padrasto, neste trabalho será dada ênfase as vítimas de exposição sexual na internet, fato que ocasiona o sequestro da personalidade da vítima, fazendo com que a mesma perca, em muitos casos, as possibilidades de executar o seu projeto de vida tal qual havia planejado, haja vista o dano existencial pelo qual é acometida, no presente trabalho as vítimas são aquelas pessoas que tiveram a sua intimidade exposta nas redes sociais.

Essa visagem que dá ressignificação ao Ser pode permitir a correta análise dos direitos da personalidade como atributos intrínsecos do indivíduo, exatamente aqueles que lhe possibilitam exercer todos os seus direitos de proteção: física, psíquica e moral, para vislumbrar, como lembra Adriano De Cupis, que a personalidade não é em si mesma, um direito, mas fonte de direitos e deveres, sendo os direitos da personalidade sua medula²¹.

Exilada dos outros e de si mesma, a saúde física e emocional vai se fragilizando, a pessoa não se reconhece mais como parte integrante da sociedade, humilhada, sequestrada, o desânimo, a falta de vontade de viver se instala e a faz romper definitivamente com os motivos que antes alimentavam as suas expectativas do cotidiano e a faziam prosseguir. A sua personalidade foi sequestrada, o dano existencial se apossou do ser.

4 O DANO EXISTENCIAL

Encontra irrompimento em acontecimentos que, por vezes, “repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o *dano existencial*”²² constitui espécie de *dano imaterial* ou *não material* que acarreta à vítima, de modo *parcial* ou *total*, a *impossibilidade* de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu *projeto de vida* (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre

²¹ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Resende. Campinas: Romana, 2004, p. 24.

²² FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. de 2013, p. 60.

outras) e a dificuldade de retomar sua *vida de relação*.²³ “Este sentimento, o vazio existencial, vem crescendo e se difundindo a ponto de poder ser chamado de neurose de massa”.²⁴

Deve-se à doutrina italiana a construção dessa nova modalidade de responsabilidade civil, incluindo nos danos indenizáveis nova categoria, denominada dano existencial, fundada nas atividades remuneradas ou não da pessoa, relativa aos variados interesses da integridade física e mental, de que são exemplos as relações sociais, de estudo, de lazer, comprometidas em razão de uma conduta lesiva.²⁵

Privado de interagir com outras pessoas e situações, em decorrência do seu estado psíquico, se priva de compartilhar experiências e sentimentos. A vítima torna-se mecânica. A vítima tem a sua intimidade totalmente atingida, roubada, sequestrada. E cabe uma breve distinção entre privacidade e intimidade, direitos da personalidade e direitos fundamentais. Insta salientar a necessidade da existência entre o nexos causal ou etiológico entre o evento danoso e o considerável impedimento ao projeto de vida ou à vida de relação da vítima, em decorrência ou não de doenças causadas pelo sequestro da sua personalidade, ou modo de ser intrínseco.²⁶

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perda a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena

²³ “[...] o dano existencial, este ligado sobretudo à vida de relação, nomeadamente, familiar.” Cf. PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 28 de Setembro de 2009 (Processo nº 518/06.1TTOAZ.P1). Relatora: Juíza Desembargadora Albertina Pereira. Porto, 31 de Março de 2009 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb5300,30ea1c61802568d9005cd5bb/89f98413823bf7c4802576c600503c48?OpenDocument>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

²⁴ À auto realização é todo um lento e complexo processo de despertar. (FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 19).

²⁵ A nova categoria passou a ser estudada em razão de que, no direito italiano, segundo a lei, somente são admitidas duas espécies de dano indenizável praticado contra a pessoa, quais sejam: a) o dano patrimonial, fundado no art. 2.043 do Código Civil; e b) o dano extrapatrimonial, previsto no art. 2.059 do mesmo Código, com a ressalva (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**. A tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/portal/page. Acesso em 19 dez. 2012).

²⁶ FROTA, Hidemberg Alves da, op. cit.

realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial.²⁷

O sequestro da personalidade é mais do que a violação dos direitos da personalidade, posto que é a violação daquilo que abriga os direitos da personalidade, ou seja, a personalidade em si. Para Falviana Rampazzo Soares:

O dano existencial representa, em medida mais ou menos relevante, uma alteração substancial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc. Abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutisse, de maneira consistente — temporária ou permanentemente — sobre a sua existência.²⁸

Objetivando a “tutelar lesão a um direito fundamental da pessoa humana”²⁹ atinente a situações *descobertas* do campo de incidência dos danos *biológico e moral* (este visto com “sofrimento, resultado de uma grande dor interior, inexprimível do ponto de vista material”)³⁰, o dano existencial “implica um ‘*não fazer*’”: que resulta no *impedimento* da pessoa natural “continuar a desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal”.³¹

O tédio existencial leva muitas pessoas a um sofrimento onde a própria sintomatologia supera os limites do conhecimento. Quando alguém diz “estou angustiado” é importante esclarecer o que está sentindo. O medo a depressão, os sintomas físicos (gastrite, tonturas, taquicardia) associados ao que essa pessoa identifica como “angustia” pode ser a expressão do temor do futuro, da sua falta de perspectiva, da sensação de estar sendo aniquilada pela vida, do desinteresse generalizado, da incapacidade de enfrentar a morte, de tudo isso junto.³²

Gize-se que os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses,

²⁷ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais: Estético, biológico e existencial. Breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

²⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44.

²⁹ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 128.

³⁰ *Ibidem*, p. 129.

³¹ *Ibidem*, p. 129.

³² ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 40.

provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial.³³ Segundo os ensinamentos de Hidemberg Alves da Frota:

Subdivide-se no *dano ao projeto de vida* e no *dano à vida de relações*. Em outras palavras, o *dano existencial* se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao *projeto de vida*, por meio do qual o indivíduo se volta à própria *auto realização integral*, ao direcionar sua *liberdade de escolha* para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão *sentido* à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à *vida de relação*, a qual diz respeito ao conjunto de *relações interpessoais*, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua *história vivencial* e se *desenvolver* de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade.³⁴

O sequestro da personalidade e por consequência o dano existencial pode acometer o ser humano em qualquer uma de suas fases existenciais, porém, os jovens são mais susceptíveis de serem afetados, seja porque não possui ainda maturidade suficiente para evitar a proximidade de pessoas ou fatos que lhe causem o referido sequestro, seja porque o estilo de vida convidativo dos jovens os torna mais expostos no cotidiano a fatos injustos e pessoas que lhes possam sequestrar, temporária ou definitivamente, a subjetividade e/ou a personalidade, causando-lhes um dano, por vezes irreparável.

O processo adolescente é rico e complexo. “Envolve pais, filhos, sociedade e cultura, e se, de um lado, traz em seu bojo conflitos e tensões em muitas situações, de outro, é a garantia que a sociedade tem uma renovação constante de valores.”³⁵ Muito embora os jovens sejam mais susceptíveis a terem a sua intimidade exposta na mídia, não são as únicas vítimas, muitos adultos caem na mesma armadilha, uma vez que a imaturidade afetiva não é privilegio apenas dos jovens.

³³ SOARES, Flaviana Rampazzo, op. cit., p. 44-47.

³⁴ FROTA, Hidemberg Alves da, op. cit., p. 76.

³⁵ Assim, o processo adolescente tem dupla importância: é, por um lado, um momento do ciclo vital que permite ao indivíduo amadurecer, revisar e reelaborar situações de sua infância e preparar-se para a vida adulta; e, por outro, um elemento renovador do processo cultural (EIZIRIK Cláudio Laks, FLÁVIO KAPCZINSKI, ANA MARGARETH SIQUEIRA BASSOLIS. **O ciclo da vida humana**: Uma perspectiva psicodinâmica. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 140).

5 AS VÍTIMAS DE EXPOSIÇÃO SEXUAL NA INTERNET – *REVENGE PORN*

Como exemplo prático do sequestro da personalidade cita-se as pessoas que são vítimas da exposição sexual na internet, e que tem as suas personalidades sequestradas pela pessoa que provocou a exposição, a tal ponto que por vezes a única saída possível é a morte. “A falta de sentido para a existência é que nos leva, em última análise, àqueles atos fulminantes onde a morte é instantânea”.³⁶

O referido delito decorre do fato de que vídeos e fotos sensuais gravados na intimidade do casal são compartilhados na internet para causar humilhação pública a uma das partes. Assim, as vítimas são expostas ao linchamento moral dentro e fora das redes, e os agressores, por vezes, ficam preservados pelo anonimato virtual.

Ou ainda, em outra configuração do mesmo tipo de delito, a própria pessoa, na maioria das vezes adolescentes, gravam, nos próprios celulares momentos de intimidade, ou fotos ousadas, de cunho sexual, e posteriormente tais arquivos se espalham³⁷ pelas redes sociais como fogo em pólvora, ocasionando situações tão constrangedoras que chegam a casos extremos, a levar as vítimas ao ápice do desespero, e sem saída acabam por cometer o suicídio. Foi o que de fato aconteceu no ano de 2013 com duas jovens, sendo que:

A polícia ainda investiga quem vazou as imagens de duas meninas que se suicidaram recentemente após serem expostas na internet. G.F. 16, de Veranópolis (RS), teve uma foto sua seminua, tirada por um amigo, compartilhada nas redes sociais. J. S. 17, de Parnaíba (PI), apareceu em um vídeo de sexo com outro casal que foi compartilhado pelo aplicativo Whatsapp. Não demorou para o conteúdo estar em sites especializados em divulgar vídeos íntimos que caíram na rede. Um deles, brasileiro, anunciava o vídeo de J. no Twitter até o dia 14 de novembro. Após as notícias do suicídio da garota, foi retirado. Mas já era tarde. A gravação ainda é encontrada na maior plataforma de vídeos eróticos caseiros do mundo, que figura entre os 20 sites mais acessados do país. Assim, o “revenge porn” acaba contribuindo para outro crime: a pornografia infantil.³⁸

³⁶ ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 40.

³⁷ Pesquisa ainda inédita da ONG Safenet, realizada com quase 3.000 pessoas de 9 a 23 anos, mostra que 20% já receberam textos ou imagens eróticas de amigos e conhecidos e 6% já repassaram esse tipo de conteúdo --a maioria o fez mais de cinco vezes. Uma vez que ocorre o vazamento desse conteúdo, é quase impossível parar sua propagação, diz o presidente da Safenet Brasil, Thiago Tavares. “Quando cai na rede é impossível controlar. Há sites que são especializados em divulgar esse tipo de conteúdo. Em minutos, milhares de pessoas têm acesso, salvam e compartilham”.

³⁸ [Http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml), acesso em: 05 fev. 2014.

A informática trouxe uma nova dimensão ao mundo, auxiliando a globalização³⁹ e acarretando grande ganho por parte do Estado, do seu poder de controle sobre os indivíduos. Porém, “essa ilusão lírica não vela seus riscos”⁴⁰, uma vez que é no recesso dos lares e escritórios que o homem, possuidor de um vasto banco de dados, realiza as maiores violações à vida privada e à intimidade das pessoas, e é em função desse *modus operandi* que decorre uma dificuldade mais acentuada de contê-las. “A casa torna-se um centro de lazer multiuso em que os membros da família podem viver, separadamente lado a lado.”⁴¹

O homem continuamente produz tecnologias que diminuem as distâncias e globalizam o conhecimento. Mas estas mesmas tecnologias que democratizam o que de melhor existe no espírito humano, também ampliam as possibilidades de expressão do que há de pior na natureza humana. Muitas discussões cercam o uso intensivo da internet, de tal forma que Clifford Stoll, astrônomo da Universidade de Berkeley a definiu como: “a coisa mais próxima da verdadeira anarquia jamais criada”.⁴²

Para Bill Gates, a internet serve como catalisador de igualdades, uma vez que qualquer um pode acessar, de sua casa ou de sua escola, uma biblioteca pública, uma agência de correios ou o que for. Essa possibilidade de igual acesso à educação favorecerá a igualdade política. No mundo virtual, a igualdade é mais real.⁴³

Diante desse raciocínio, é possível acrescentar que a facilidade de acesso à Internet é igual para todos, incluindo-se os que pretendem fazer uso da Internet, para praticar atos ilícitos em prejuízo de outrem, que poderão variar entre: vasculhar contas bancárias para realizar transferência de valores, até a invasão da intimidade para o desvelamento de segredos, e a exposição da intimidade nas redes sociais. Ou seja, a Internet possibilita a invasão da vida alheia, em várias vertentes da intimidade.

³⁹ Para Cavalcanti, a história humana apresenta duas grandes e fundamentais mudanças: a primeira se deu com o surgimento da agricultura, que o autor chama de Revolução Agrícola, há cerca de dez mil anos; a segunda foi a Revolução industrial, iniciada em 1776, com a invenção da máquina a vapor. Agora, neste exato momento, estamos diante de uma terceira mudança. Alguns teóricos a chamam de Revolução da Informação, outros, de “Revolução da comunicação” (CAVALCANTI, Elmano Pontes. Revolução da informação: Algumas reflexões. **Cadernos de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2º Sem. 1995, p. 10).

⁴⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 494.

⁴¹ BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 84.

⁴² SAKAMOTO, Marcos. **Direito das gentes e a informática**. Disponível em: <http://infojur.ccj.ufsc.br/arquivos/Informatica.htm>. Acesso em: 23 jun. 2013.

⁴³ GATES, Bill. A entrada do futuro. Trad. Bete Vieira, Pedro Maria Soares, José Rubens Siqueira e Ricardo Rangel. São Paulo: Cia das letras, 1995 apud SAMPAIO, José Adércio Leite, op. cit., p. 494.

E assim, a informática é o que se pode chamar de benefício horizontal, posto que pode ser utilizada por todos, indistintamente⁴⁴, para o bem ou para o mal, para tanto, basta que se tenha em mãos o instrumento de acesso: o computador, ou o celular.

Desta forma, a inexistência de limites geográficos, ou seja, de fronteiras para o acesso à Internet e, conseqüentemente, para a circulação de informação, se traduz na imensa dificuldade para a disciplina jurídica do que acontece no âmbito da Internet.

A sociedade atual “gratifica e satisfaz virtualmente qualquer necessidade, com exceção de uma só, da necessidade de um sentido da vida”.⁴⁵ Assim, estando a procura desse sentido para a vida, as pessoas buscam nas fantasias por elas criadas, relacionamentos virtuais, ou relacionamentos que embora não sejam virtuais lhes conduzam a momentos de intimidade que gravados ou fotografados são posteriormente lançados na internet, causando uma exposição de tamanha proporção que afetam todos os campos da vida dessa pessoa. Famílias são destruídas, empregos são perdidos, relacionamentos são desfeitos, a vida social se acaba, ante a vergonha que a exposição causou, e assim, aqueles atributos que integravam a personalidade dessa pessoa e que eram responsáveis pela autoestima, pela criatividade e inteligência, pelo desempenho profissional, pela expectativa de viver e de realizar todos os sonhos que foram construídos ao longo da sua vida, deixam de existir em razão de que a pessoa se vê diante de um abismo sem fim, posto que teve a sua personalidade sequestrada, e então ela não existe mais tal qual era, e passa agora a se esconder atrás das conseqüências nefastas do acontecimento. A trajetória foi interrompida.

Neste diapasão, “Certas necessidades são artificialmente criadas pela sociedade de hoje”⁴⁶, como por exemplo ter consigo o celular 24 horas por dia, cuja ausência é capaz de provocar crises de ansiedade diante da impossibilidade de se viver sem as “muletas tecnológicas”, não só do micro, Internet, *e-mail*, editor de texto, celular⁴⁷, TV a cabo, *notebook*, controle remoto e outras tantas facilidades introduzidas pela tecnologia.

Passa-se a carregar principalmente por meio do celular os instrumentais que publica o ser humano no mundo. Os aparelhos sem os quais não se consegue mais viver, que nunca sai das mãos e que dificultam os encontros, as conversas presenciais, a intimidade, e leva o ser humano a lugares ou situações que jamais poderia conhecer se não tivesse em mãos referidos

⁴⁴ O PNAD 2006 apurou que a evolução dos domicílios com computador foi um dos destaques nos últimos seis anos no País. O levantamento do IBGE constatou que o percentual de PCs nos lares do Brasil subiu de 12,3%, em 2001, para 22,4% em 2006 (LOBO, Ana Paula. **Acesso à internet no Brasil**. Disponível em: <http://a-informacao.blogspot.com/2007/09/acesso-internet-no-brasil.html>. Acesso em: 23 ago. 2013, p. 1).

⁴⁵ FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 14.

⁴⁶ FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 18.

⁴⁷ ROVER, Aires José. **Direito e informática**. São Paulo: Manole, 2004, p. 11.

instrumentos, mas que acaba por impedi-lo de olhar para si mesmo, porque nem sempre o sentido da vida está onde procuramos, e por isso mesmo, por vezes, “o sentido da vida acontecerá sem que você o procure,”⁴⁸ bem como a total ausência dele.

Essa fragilidade nos laços afetivos, decorrentes da superficialidade dos relacionamentos que tem como um fator relevante a facilidade da internet, faz com que o homem moderno fique estranho ao que sente, e ao que faz com o que sente. Indispostos a si mesmos, buscam realizar-se em outras pessoas. E esse despreparo pessoal, fruto da incapacidade de dispensar tempo a si mesmos, de se conhecer melhor e conseqüentemente desenvolver a capacidade de auto confiança, acaba por empurrar o indivíduo aos braços de outros que viveram a mesma negligência emocional. Os sequestros da personalidade são iniciados assim.

A intimidade é invadida ou cedida e o inimigo lhe sequestra a personalidade na medida em que lhe rouba temporária ou definitivamente os atributos de sua personalidade, a vontade e a motivação para seguir em frente, causando um dano existencial.

Mãe de uma menina de dois anos, F. foi mais uma das vítimas e teve que mudar de aparência e parar de trabalhar, e ainda evita sair de casa após ser vítima de exposição sexual na internet, o “revenge porn”. A vítima em entrevista ao Fantástico afirmou:

Meu celular não parava. O pessoal ligando, ligando. Eu fiz o boletim de ocorrência na sexta-feira. O pessoal não tinha dado muita importância. Quando foi na segunda-feira, eu vi a proporção que tava”, conta. “Ele tirou a minha vida, eu não tenho mais vida. Eu não consigo sair, não consigo estudar, trabalhar.”⁴⁹

Outro caso de repercussão foi o da paranaense R. L. que sete anos depois de ser exposta por um ex-namorado, ainda sofre com o que aconteceu, e em entrevista ao Fantástico relata:

Ele publicou fotos minhas na internet, fez várias montagens e fez essas publicações e mandou postagens pra mais de 15 mil e-mails. As fotos que ele foi colocando tinham o meu telefone, o telefone do meu trabalho, o ramal do meu escritório. Ele chegou a colocar o telefone celular do meu filho, meu filho adolescente sabe... Assim, eram ligações de homens pedindo pra fazer

⁴⁸ FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 14.

⁴⁹ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 14 fev. 2014.

programa. Ele colocava assim, fotos me vendendo como se eu fosse uma garota de programa... E o que mais me doeu foi essa, essa situação de vulnerabilidade dos meus filhos, conta a vítima R. L.⁵⁰ R procurou a Justiça. O ex-namorado foi condenado por difamação. Essa condenação foi uma absolvição moral pra mim.⁵¹

Porém, “há momentos em que as perspectivas da condição humana se perdem e o sofrimento vence”.⁵² Foi o que ocorreu na história de J. R., de apenas 17 anos, que teve um fim trágico.

J. R. uma jovem, bonita e alegre, de 17 anos, morava no litoral do Piauí. Ela gravou um vídeo de sexo com uma garota e um rapaz, também menores de idade. As imagens foram distribuídas por celular na cidade de Parnaíba. Envergonhada, após se despedir da mãe em uma rede social, ela tirou a própria vida. J. R. estudava e era uma adolescente comum, sorridente, fã da cantora Miley Cyrus, e muito ligada à família. Nas últimas semanas, no entanto, segundo suas colegas de sala, ela estava distante e quieta. Não conversava com ninguém e passava o tempo todo digitando no celular. “Ela era muito alegre no início, mas depois ela ficou deprimida. De repente. Totalmente retraída”, conta a amiga C. S. S. A polícia investiga quem divulgou a gravação.⁵³

Assim, as pessoas são capturadas pelo vazio existencial, um sentimento de vazio e de falta de sentido,⁵⁴ onde “[...] acreditar não depende do querer; esperar não depende do querer; amar não depende do querer; e acima de tudo, querer não depende do querer”.⁵⁵

⁵⁰ “O que sofri foi um assassinato moral. Um assassinato psicológico, um assassinato emocional”, afirma R L, jornalista. Este crime deixa rastros que o tempo não consegue apagar. “Infelizmente faz parte da minha apresentação: ‘É, muito prazer, eu sou R L e eu sou vítima de um crime na internet’. Isso define a minha vida de forma irreparável”, diz. Ela ainda sofre: “As pessoas me olhavam e ainda me olham com reprovação me olham com condenação”, R diz que foi o ex-companheiro quem fez as fotos e vídeos e quando a história de amor acabou, jogou as imagens na rede. “Eu terminei o relacionamento com ele, quando eu terminei ele falou que ia me destruir: ‘Se eu não fosse dele eu não seria de mais ninguém’”, lembra. Na época ela era colunista e apresentadora de televisão no Paraná, perdeu o emprego, perdeu amigos, perdeu o chão. “É irreparável pra mim, pros meus pais, pros meus filhos, pros filhos deles. É uma ferida aberta, nunca vai fechar. Você saber que os seus filhos vão ter vergonha de você por toda a vida”, conta R. O filho foi morar em outro país. “Quase não suportei esta dor. De todas as dores. O meu filho não quer mais voltar para o Brasil por conta disso, com vergonha. E a minha filha sofre. Ela entende, mas ela sofre. Até hoje ela é muito reservada, quase não tem amigos por conta disso”, diz R. (<http://g1.globo.com/globoreporter /noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>. Acesso em: 14 fev. 2014).

⁵¹ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 14 fev. 2014.

⁵² ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 10.

⁵³ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 14 fev. 2014.

⁵⁴ FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 71.

⁵⁵ Ibidem, p. 69.

O sequestro da personalidade priva o ser humano de estar no mundo que lhe pertence, posto que a inteireza da pessoa dependa da junção harmoniosa dos significados que constituem o nosso horizonte de sentido.⁵⁶

O dano à existência distingue-se do dano à identidade porque, enquanto este é a ofensa relacionada a uma ou mais características próprias da pessoa (racial, sexual, cultural, étnica etc.), aquele é o prejuízo que causa “afronta à rotina, ao cotidiano, e à expressão das atividades existenciais, sejam econômicas, culturais ou sociais da pessoa”.⁵⁷ É o caso da vítima de injúria racista que, além de ser humilhada perante terceiros (dano à honra), suportando sentimentos de dor e de repulsa (danos morais em sentido estrito), experimenta danos relacionados à sua identidade racial e étnica (danos à identidade)⁵⁸, cujos efeitos podem se refletir negativamente em seu cotidiano (dano à existência).

O fato é que “o ser-no-mundo” implica numa luta constante do homem consigo próprio para não perder sua dignidade existencial e suas características individuais. Na medida em que os valores são determinados pelo enfeixamento de normas sociais, os conflitos serão diversos e irão exigir um discernimento bastante lúcido no sentido de uma reflexão constante para não se tornar presa de um sistema social em que a dignidade humana sequer é questionada.⁵⁹ “O dano existencial pode decorrer de atos ilícitos que não prejudicam a saúde nem o patrimônio da vítima, mas a impedem de continuar a desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal.”⁶⁰ Trata-se de uma solidão muito mais profunda, caracterizada como ausência de si mesmo. E esse profundo estado de ausência pode agravar-se e evoluir para o se chama esquecimento do ser. Muito mais necessário do que a intimidade sexual é a *privacidade* existencial. O que é mais importante do que qualquer outra coisa é saber

⁵⁶ O horizonte de sentido é uma conjugação desses valores. A cidade onde moramos, a história já vivida, a casa que nos abriga, os lugares que frequentamos, os amigos que amamos, as crenças que professamos, as relações cotidianas, os ritos que realizamos, enfim, tudo isso compõe o nosso mundo particular, o nosso horizonte de sentido (MELO, Pe. Fábio, op. cit., p. 34).

⁵⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo, op. cit., p. 101.

⁵⁸ “[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. INJÚRIA QUALIFICADA POR DISTINÇÃO DE RAÇA. JOGO DE FUTEBOL. EXPRESSÕES OFENSIVAS E RACISTAS QUE, MESMO QUE PROFERIDAS EM ACALORADO CONTEXTO DE TORNEIO DE FUTEBOL AMADOR, REVELARAM-SE EXACERBADAS A PONTO DE OFENDER A HONRA DO AUTOR, ÁRBITRO DA PELEIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...]. O autor, árbitro de futebol, foi agredido moralmente pelo réu, atleta, o qual, porém, não estava jogando a partida de futebol amador; Os auxiliares do árbitro depuseram em Juízo, na condição de testemunhas, ratificando que o réu ingressou em campo e fez diversas ofensas racistas, como 'negros, macacos, favelados, sem-vergonhas, safados'; As ofensas desbordaram do usual mesmo em contexto acalorado como o são as partidas de futebol amador; O réu invadiu o campo, aproveitando-se de sua condição privilegiada, para ofender o demandante; As testemunhas do réu prestaram relatos que não o absolvem: uma era atleta do time do réu, que só jogou o primeiro tempo e não viu as ofensas. A outra nega qualquer ofensa, sequer a surrada 'juiz ladrão!', enquanto que o próprio réu o admite; O autor foi ofendido em sua honra subjetiva (sentimento de dor, revolta) e objetiva (imagem perante o grupo) [...]” (Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002488716, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais).

⁵⁹ ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto, op. cit., p. 14.

⁶⁰ GUEDES, Márcia Novaes, op. cit., p. 128.

extrair o máximo de vantagem possível do estar só, é ter “a coragem de ser” simplesmente.⁶¹

6 A REPARAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

O fundamento legal da reparação dano existencial é encontrado nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, que consagram o princípio da ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais. O Código Civil também empresta amparo à indenização, consoante se extrai do disposto nos arts. 12, *caput*, 186 e 927. Porém, tais direitos não são tutelados de forma específica e adequada, uma vez que não estão constitucionalizados especificamente, e, assim, não cuidam da causa do ato lesivo, ou seja, o sequestro da personalidade e, por isso, frise-se, os verdadeiros culpados não são responsabilizados e os custos do que seria um dano extrapatrimonial, e por via de consequência deixam de ser em decorrência das doenças que causam, e por vezes, são diretamente suportados pelo Estado através do SUS – Sistema Único de Saúde e ainda pelo INSS, com pagamentos de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez. Encontra amparo legal, também, de forma indireta no Código Civil, no Capítulo II, dos artigos 11 ao 21. Porém, o sequestro da personalidade não é tratado como causa do dano existencial em nenhum dos diplomas legais, quer constitucional ou infraconstitucional.

O judiciário brasileiro engasta no círculo do dano moral o dano existencial. O dano existencial distingue-se do dano moral porque não se restringe a uma amargura, a uma aflição, caracterizando-se pela renúncia a atividades concretas do dia a dia, como estudar, cuidar dos filhos, se relacionar com outras pessoas, trabalhar e muitas vezes viver. Essa confusão entre os institutos do dano existencial e do dano moral, por vezes, inviabiliza a sua reparabilidade.

Portanto, faz-se necessário que o Estado propicie às pessoas vitimadas pelo sequestro da personalidade com patologias diversificadas, como depressão e outras, a tutela adequada com a responsabilização dos culpados, nos moldes do que já é feito em Portugal e Itália e no ordenamento jurídico pátrio, na área trabalhista, quando o trabalhador é portador de LER – DORT, ou quando sofre assédio moral. Entretanto na área cível o dano existencial é tratado como espécie de dano moral, jamais se perquirindo sobre o sequestro da personalidade que é o núcleo do dano em comento. O sequestro da personalidade é que deflagra a falta de sentido de viver e de realizar os projetos de vida da pessoa, e assim numa cadeia sucessiva de sentimentos negativos crescentes redundam no dano existencial.

⁶¹ FRANKL. Viktor E., op. cit., p. 69.

Em razão da grande incidência de casos de divulgação indevida de fotos e vídeos íntimos na internet durante os últimos meses, especialmente no último ano, os cartórios de notas paulistas têm observado um significativo aumento da demanda para a elaboração de atas notariais. Isso porque o documento é uma maneira de a vítima comprovar que o crime realmente existiu.

A ata notarial configura um meio de defesa que tem sido utilizado pelos pais com o objetivo de documentar os ataques sofridos pelos filhos na internet, perpetuando o fato no tempo, caso o conteúdo seja retirado do ar. É uma Escritura por meio da qual o Tabelião comprova a ocorrência de um fato presenciado ou verificado por ele. Esse documento serve de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa.⁶²

Esse importante meio de prova foi incluído no “Capítulo XIII – Das Provas” no projeto do novo Código de Processo Civil aprovado recentemente pela Câmara dos Deputados. O artigo 391 estabelece que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos podem constar da ata notarial. Para lavrar o documento, o tabelião deve acessar o site e comprovar a existência do arquivo eletrônico. A ata notarial pode ser solicitada por qualquer pessoa que deseje comprovar um fato. Ela vem sendo muito procurada por advogados para atestar o conteúdo de sites na internet, de páginas de Facebook e de mensagens de texto enviadas por SMS em celulares, principalmente em ações envolvendo direito de família.⁶³ Permeia toda a sociedade brasileira a preocupação com a proteção a mulher de qualquer tipo de violência é neste sentido o Ministério da Saúde na defesa dos direitos humanos das mulheres explica que:

A violência sexual e/ ou doméstica é fenômeno de conceituação complexa e multicausal, que atravessa uma intrincada teia de aspectos sociais, culturais, religiosos e econômicos. Por apresentar significativa dimensão epidemiológica, conforme demonstram dados da notificação compulsória (Lei 10.778/2003), por meio da vigilância de Violência e Acidentes (Viva), a

⁶² “Conforme a população descobre as diversas utilidades deste instrumento, aumenta a procura por informações sobre a ata notarial”, afirma o presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), Mateus Brandão Machado.

⁶³ <http://bagarai.com.br/caiu-na-net-ata-notarial-ajuda-vitimas-de-exposicao-na-internet.html>. Acesso em: 15 fev. 2014.

violência sexual e/ou doméstica contra crianças, adolescentes e mulheres adultas é considerada um grave problema de saúde pública.⁶⁴

O Ministério da Saúde, sensível aos indicadores e às reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres, vem assumindo lugar de destaque na garantia dos direitos humanos das mulheres, de modo intra e Intersetorial, especialmente de forma articulada com o Pacto Nacional de Políticas para as Mulheres, no âmbito do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e do Plano Nacional de enfrentamento da Violência infanto-Juvenil da Secretaria Especial de Direitos humanos.⁶⁵

No entendimento de Fernando Capez, “o princípio da legalidade em seu aspecto jurídico, corrobora o entendimento de que; para que haja crime, mister se faz a correspondência entre a conduta praticada pelo agente e a previsão legal.”⁶⁶

Somente haverá crime quando existir a perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal, as normas penais incriminadoras não são proibitivas, mas descritivas; portanto quem pratica um crime não age contra a lei, mas sim de acordo com esta, pois os delitos encontram-se pormenorizadamente descritos nos modelos legais, chamados de tipos. Cabe, portanto; a lei a tarefa de definir e não proibir o crime, propiciando ao agente prévio e integral conhecimento das consequências penais da prática delituosa e evitando, assim, qualquer invasão arbitrária a seu direito de liberdade.⁶⁷

Em que pese a legislação constitucional ou ordinária não mencionar expressamente a espécie de dano que deve ser reparado, indiscutível é que a dignidade da pessoa humana é núcleo central dos direitos fundamentais, bem como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e por consequência da Constituição Federal de 88, é primordial que, a par de se consolidar um sistema jurídico de responsabilidade civil, determine a reparação integral de todos os danos, entre eles, os danos existenciais⁶⁸.

⁶⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Aspectos Jurídicos do Atendimento as Vítimas de Violência Sexual. **Perguntas e Resposta para Profissionais de Saúde**. 2. ed. Brasília: Gráfica da União, 2001, p. 5.

⁶⁵ Idem. p. 5.

⁶⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. São Paulo; Saraiva, 2010, p. 59.

⁶⁷ CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 59.

⁶⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 145.

Nesse prisma, prevalece o entendimento segundo o qual negar ao ser humano o direito à indenização pelo dano injustamente sofrido (seja qual for à natureza) significa contrariar frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁹.

Com o aumento significativo dos crimes de cunho sexual⁷⁰ que tem como principal precursor a internet, torna-se imprescindível que o sistema jurídico brasileiro tutele os mesmos de forma adequada, reconhecendo que tais crimes é que deflagram o sequestro da personalidade causando por via de consequência o dano existencial.

7 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

No *leading case* nº 233/2003, a Corte Constitucional Italiana diferenciou as principais modalidades de danos extrapatrimoniais compreendidas em seu sistema de responsabilidade civil, conceituando o dano existencial como sendo o prejuízo que deriva “da lesão de outros interesses de natureza constitucional inerentes à pessoa”.⁷¹

A Corte de Cassação da Itália, por sua vez, na decisão nº 6.572/2006, abordou o dano à existência como sendo o prejuízo que o ato ilícito causa sobre atividades não patrimoniais do ofendido, “alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-a da possibilidade de exprimir e realizar a sua personalidade no mundo externo”.⁷²

A jurisprudência brasileira ainda caminha timidamente no sentido de adequar o dano existencial, tratado como uma espécie de dano moral dificulta a responsabilização.⁷³

⁶⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de, op. cit.

⁷⁰ O Ministério da Saúde, sensível aos indicadores e às reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres, vem assumindo lugar de destaque na garantia dos direitos humanos das mulheres, de modo intra e Inter setorial, especialmente de forma articulada com o Pacto Nacional de Políticas para as Mulheres, no âmbito do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e do Plano Nacional de enfrentamento da Violência infanto-juvenil da Secretaria Especial de Direitos humanos. Pauta-se, para tanto, pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário - notadamente, a Conferência de Cairo (1994), a de Beijing (1995) e a Convenção de Belém do Pará (1994) - e ainda pela legislação nacional vigente - a Constituição Federal/88, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)/1990, o Código Penal e, em especial, a Lei n. 11.340/2006 -, mais conhecida como Lei Maria da Penha -, marco político de uma mudança de enfrentamento à violência contra as mulheres.

⁷¹ SOARES, Flaviana Rampazzo, op. cit., p. 102.

⁷² Ibidem, p. 102.

⁷³ “Caso conhecido como das ‘pílulas de farinha’, sendo de se anotar que o fato de o STJ admitir a indenização em ação civil pública promovida pelos danos decorrentes da ingestão do anticoncepcional Microvlar, da Schering [Resp. 866.636 SP], referendando-a em ação individual [Resp. 1.096.325 SP], constrói modalidade de sentença de efeito *erga omnes* quanto ao tema jurídico, desautorizando decisões diversas quando as situações fáticas se assemelham - Hipótese em que a autora, com a juntada de carteira e duas drágeas restantes que não possuíam os princípios ativos a que se destinavam, prova ter engravidado pela falha da indústria em não destruir os produtos manufaturados para testes [placebos] da máquina empacotadora recém adquirida e pela culpa

O dano à honra pode ser ilustrado pela situação em que alguém tem seu perfil, em *site* de relacionamento, vinculado à comunidade virtual que profere ofensas contra a sua pessoa, causando lesão à sua dignidade. Nesse caso, o indivíduo teve sua reputação maculada perante terceiros (dano à honra objetiva) e, ainda, a consciência abalada no tocante às suas qualidades pessoais (dano à honra subjetiva). E ainda aquelas pessoas que tem a sua intimidade revelada na internet, seja por um ex-marido ou ex-namorado, seja por um desconhecido que teve acesso ao vídeo ou fotos íntimas. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decide:

REPARAÇÃO DE DANOS. *INTERNET*. VINCULAÇÃO DE PÁGINA NO *SITE* DE RELACIONAMENTOS *ORKUT* A COMUNIDADE OFENSIVA. MONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE FOTO DA AUTORA. OFENSA À HONRA DA AUTORA. [...] Terceiro não identificado apropriou-se da senha do perfil da autora na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. [...].⁷⁴

No caso mencionado de R. L.⁷⁵ O empresário de Maringá, foi condenado a um ano, 11 meses e 20 dias de detenção por injúria e difamação por ter veiculado na internet fotos íntimas

quanto à guarda desse material que, infelizmente, foi inserido no comércio como produto regular - Dever de compensar a mulher pela concepção indesejada ou inesperada, como espécie de *dano existencial*, conforme já admitido pelo Tribunal Superior, inclusive em lide ajuizada por defeito de outro anticoncepcional produzido pela Schering [Resp. 918.257 SP] e de pagar pensão à filha, aceita essa fórmula de indenizar como reparação pela perda de chance de cumprir o princípio do cuidado previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. [...]” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 4820374000, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Enio Zuliani, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 12 fev. 2014).

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002090603, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2014.

⁷⁵ O empresário E. G da S, de Maringá, foi condenado a 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção por injúria e difamação por ter veiculado na internet fotos íntimas da ex-namorada, a jornalista R. L., que também mora na cidade. A decisão foi divulgada ontem pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Paraná. A pena de prisão, segundo o TJ, foi substituída por prestação de serviços comunitários e pagamento de indenização mensal durante um ano e onze meses no valor de R\$ 1,2 mil. A nova decisão judicial foi em segunda instância. Em decorrência da exposição das fotos na internet, a ex do empresário perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. De acordo com informações do TJ, o casal namorou por três anos. Quando o relacionamento terminou, o empresário não teria aceitado o rompimento e, então, encaminhou as imagens por e-mail a diversas pessoas e as publicou em diferentes sites nacionais e internacionais de conteúdo pornográfico, segundo o TJ. De acordo com a relatora do processo, a desembargadora Lilian Romero, a propagação do material pela internet alcançou aproximadamente 200 mil endereços. Ela diz ainda que na ação há provas fartas e robustas de que o empresário foi o autor da publicação das fotografias. “É um dos primeiros casos de condenação por imagens divulgadas na internet”, disse o advogado da mulher. <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1159364>, Acesso em: 15 fev. 2014.

da ex-namorada, a jornalista, que também mora na cidade. A decisão foi divulgada pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Paraná.⁷⁶

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 756.367-3, (NPU, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. RELATORA: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: E. G. S. RECORRIDA: R. L. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁷⁷

A pena de prisão, segundo o TJ, foi substituída por prestação de serviços comunitários e pagamento de indenização mensal durante um ano e onze meses no valor de R\$ 1,2 mil. A nova decisão judicial foi em segunda instância.

Em decorrência da exposição das fotos na internet, a ex do empresário perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. De acordo com informações do TJ, o casal namorou por três anos. Quando o relacionamento terminou, o empresário não teria aceitado o rompimento e, então, encaminhou as imagens por e-mail a diversas pessoas e as publicou em

⁷⁶ Em suma, a prova é farta e robusta a demonstrar que o apelante foi o autor das postagens de textos e imagens da apelada. O conteúdo dos textos (onde ela é reportada como prostituta que se expunha para angariar programas e clientes, havendo inclusive veiculação do telefone pessoal dela e nome da empresa onde trabalhava, entre outros) e das imagens (fotos da apelada nua ou seminua e em algumas praticando sexo oral) inquestionavelmente destruiu a sua reputação tanto no plano pessoal, profissional como familiar, além de lhe ter ofendido a dignidade decoro. Uma rápida visualização das páginas da Internet, constantes da perícia, assim como das fotos, basta para demonstrar a ofensa à reputação e à dignidade da apelada. Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do material, facilitada pelo alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog. A gravidade da conduta se evidencia não apenas pela extensão da propagação do material como também pelo fato de o apelante ter sido previamente alertado, via notificação e também na ação ajuizada no Juizado Especial Criminal, e mesmo assim postou e divulgou o material, de forma reiterada e continuada, com a clara intenção de arrasar com a reputação e atacar a dignidade da apelada, devassando a intimidade dela e atingindo inclusive terceiros inocentes, como os filhos dela. Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c.141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada.

⁷⁷ <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em: 14 fev. 2014.

diferentes sites nacionais e internacionais de conteúdo pornográfico, segundo o TJ.⁷⁸ É o que se pode chamar de vingança pornográfica ou “revenge porn” expressão usada em inglês. Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital explica:

As mulheres são as vítimas mais comuns de crimes como este. té porque, por hábito, a mulher entende que vai ser uma prova de amor ela aceitar que seja registrada sua intimidade e muitos homens confundem: “Uma coisa é você poder tirar a foto ou fazer um vídeo e outra totalmente diferente é a publicação, que tem que estar sempre autorizada”. Publicar, ou simplesmente mostrar imagens de outra pessoa em momentos íntimos já caracteriza crime. “Que é o expor a honra daquela minha namorada sem ela saber para outra pessoa, por mais que a outra pessoa seja meu amigo”, ressalta a especialista.⁷⁹

Desta forma, a vítima tem a sua intimidade totalmente invadida e exposta a um linchamento moral nas redes públicas.

8 DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade é um dos chamados direitos da personalidade, considerados pela doutrina como direitos absolutos e que têm por finalidade principal proteger a dignidade da pessoa humana.⁸⁰ A conceituação e definição dos direitos da personalidade, bem como do direito à intimidade⁸¹ estão longe de uma unanimidade por parte da doutrina, haja vista a dificuldade em se estabelecer um conceito universal para ambos. Entretanto o conceito de direito à intimidade não é impreciso, e sim, determinável, em certo tempo e lugar, e, por isso, sujeito a novas interpretações, acréscimos e reduções.⁸² Para Wanderlei de Paula Barreto, o

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crimina n. 756.367-3- Voto, assim, no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando em seus integrais termos a irrepreensível sentença lançada. III. Dispositivo ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo e a Desembargadora Lídia Maejima em Sessão de Julgamento presidida pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 7 de julho de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>, Acesso em: 15 fev. 2014.

⁷⁹ <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>, Acesso em: 15 fev. 2104.

⁸⁰ Direito geral da personalidade, que serve de base ou subsidio para todos os outros.

⁸¹ O direito à intimidade, como espécie dos direitos da personalidade possui as mesmas características desses direitos, ou seja, ambos são gerais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis e intransmissíveis em razão da morte (art. 11 do Código Civil).

⁸² MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 14; AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 30.

direito à intimidade representa “[...] o núcleo pétreo, o mais duro e impenetrável da vida privada, inabalável por qualquer outro direito individual. É considerado essencial à garantia e à consecução da dignidade da pessoa humana e condição para a concretização do desenvolvimento da personalidade”.⁸³

Carlos Alberto Bittar, dando conceituação mais ampla, o situa entre os direitos de cunho psíquico, enfatizando a sua condição de direito negativo afirma que “[...] nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência.”⁸⁴

E continua o mesmo autor a definir o direito à vida privada, “que abrange um âmbito extenso de atuação da pessoa, abarcando as esferas privada, individual e íntima”.

Tem-se que o ponto central desse direito encontra-se na “exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros”.⁸⁵

Visando melhor esclarecer a definição do direito à intimidade, em 1967, na Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, foi editado o Documento de Estocolmo, que conceituou o direito à intimidade como: “o direito do homem de viver de forma independente a sua vida, com um mínimo de ingerência alheia”.⁸⁶

Desta assertiva se depreende que a intimidade está estritamente ligada à independência, à liberdade de ter reservas, segredos, os quais o seu titular não deseja partilhar com pessoa alguma.

Sobre os motivos do resguardo, é possível que muito contribuam para ele os padrões comportamentais impostos pela sociedade, que acabam por conduzir à pessoa a necessidade

⁸³ BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**. Parte geral. Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I, p.172.

⁸⁴ Diferencia o autor a intimidade de segredo, afirmando que, no campo do direito à intimidade, são protegidos, dentre outros os seguintes bens: confidências: informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa, ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública. No campo do segredo: o bem jurídico protegido é o sigilo pessoal, profissional ou comercial, sigilo de Estado, industrial, etc. (BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 111).

⁸⁵ BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 111.

⁸⁶ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy, apud SAMPAIO, José Adércio Leite, op. cit., p. 57.

de ocultar alguns desses comportamentos ou preferências, por entender que destoam daqueles que são tidos pela sociedade como normais. Esta conduta individual decorre da necessidade que possui o indivíduo, de se relacionar com outras pessoas, e ser bem quisto e respeitado pela sociedade.

Seja como for, as razões que levam a esse resguardo são irrelevantes, bastando, para tanto, que assim o queira o detentor da particularidade, evitando, desta forma, qualquer tipo de reprovação, por parte da sociedade. E a exposição de vídeos ou fotos da pessoa nua nas redes sociais é um dos piores tipos de invasão da intimidade que se conhece, posto que pode levar a pessoa a mergulhar em um vazio existencial sem precedentes.

9 CONCLUSÃO

Os infortúnios que nos deparamos ao longo da vida, por consequência natural do viver, devem ser diferenciados daqueles que são deflagrados propositalmente por outras pessoas, tais acontecimentos podem ser tratados como crimes cometidos contra o ser humano, como violência doméstica, ou no caso em análise neste estudo, crimes de ordem sexual cometidos pela internet, expondo a vida e a intimidade de uma pessoa publicamente e condenando-a ao linchamento moral. É a chamada vingança pornográfica ou “revenge porn” expressão usada em inglês. O referido delito decorre do fato de que vídeos e fotos sensuais gravados na intimidade do casal são compartilhados na internet para causar humilhação pública a uma das partes. Assim, as vítimas são expostas ao linchamento moral dentro e fora das redes, e os agressores, por vezes, ficam preservados pelo anonimato virtual.

O ser humano é um conjunto de possibilidades, e quando imersos num processo de sequestro da personalidade e consequentemente de dano existencial, todas essas particularidades que compõem a vida do indivíduo, e porque não dizer, que integram a própria personalidade, deixam de ser relevantes e a pessoa mergulha num processo de esquecimento de si mesmo, que por vezes encontra a morte.

Por força do sequestro da personalidade, a pessoa perde seus referenciais identitários, o que faz com que se distancie do verdadeiro significado de proteção, e assim tem a sua identidade roubada e a sua personalidade sequestrada, efeitos configuradores de um problema de ordem e interesse público, dado o aumento crescente de sua ocorrência e o fato de ser desencadeador de uma série de patologias incapacitantes.

O judiciário brasileiro engasta no círculo do dano moral o dano existencial, que na prática distingue-se do dano moral porque não se restringe a uma amargura, a uma aflição, caracterizando-se pela renúncia a atividades concretas do dia a dia, como estudar, cuidar dos filhos, se relacionar com outras pessoas, trabalhar e muitas vezes viver. Essa confusão entre os institutos do dano existencial e do dano moral, por vezes, inviabiliza a sua reparabilidade.

A jurisprudência brasileira ainda caminha timidamente no sentido de adequar o dano existencial, tratado como uma espécie de dano moral dificulta a responsabilização.

O direito à intimidade é um dos chamados direitos da personalidade, considerados pela doutrina como direitos absolutos e que têm por finalidade principal proteger a dignidade da pessoa humana, a exposição de vídeos ou fotos da pessoa nua nas redes sociais (*revenge porn*) é um dos piores tipos de invasão da intimidade que se conhece, posto que pode levar a pessoa a mergulhar em um vazio existencial sem precedentes, de onde ela pode ou não sair com vida.

Com o aumento significativo dos crimes de cunho sexual que tem como principal precursor a internet, torna-se imprescindível que o sistema jurídico brasileiro tutele os mesmos de forma adequada, a exemplo de Portugal e Itália, e no ordenamento jurídico pátrio, na área trabalhista, quando o trabalhador é portador de LER – DORT, ou quando sofre assédio moral. Entretanto na área cível o dano existencial é tratado como espécie de dano moral, jamais se perquirindo sobre o sequestro da personalidade que é o núcleo do dano em comento. Necessário é o reconhecimento que os crimes neste estudo tratados é que deflagram o sequestro da personalidade causando por via de consequência o dano existencial. A tutela de forma específica e sistematizada, suprimindo a anomia instrumental eficaz para proteção das pessoas vitimadas pelo sequestro da personalidade, é fundamental para que se possa propiciar às vítimas a eficácia jurisdicional correta e, conseqüentemente a punição dos seus responsáveis, retirando do Estado, quando for o caso, a obrigação do pagamento de tratamentos médicos e psicológicos, indenizações e benefícios previdenciários.

10 REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**. A tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/portal/page. Acesso em 19 dez. 2012.

ANGERAMI-CAMON, Valdemar Augusto. **Psicoterapia existencial**. São Paulo: Pioneira, 1993.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**. Parte geral. Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais: Estético, biológico e existencial. Breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. São Paulo; Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, Elmano Pontes. Revolução da informação: Algumas reflexões. **Cadernos de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2º Sem. 1995.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Resende. Campinas: Romana, 2004.

EIZIRIK Cláudio Laks, FLÁVIO KAPCZINSKI, ANA MARGARETH SIQUEIRA BASSOLIS. **O ciclo da vida humana**: Uma perspectiva psicodinâmica. Porto Alegre: Artmed, 2001.

FRANKL, Viktor E. **Um sentido para a vida**: Psicoterapia e humanismo. Trad. Victor Hugo Silveira Lapenta, São Paulo: Santuário, 1989.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. de 2013.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LOBO, Ana Paula. **Acesso à internet no Brasil**. Disponível em: <http://a-informacao.blogspot.com/2007/09/acesso-internet-no-brasil.html>. Acesso em: 23 ago. 2013.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Pe. Fábio. **Quem me roubou de mim?**. São Paulo: Planeta Brasil, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Aspectos Jurídicos do Atendimento as Vítimas de Violência

Sexual. **Perguntas e Resposta para Profissionais de Saúde**. 2. ed. Brasília: Gráfica da União, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2001.

NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia**. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C n° 132. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 28 de Setembro de 2009 (Processo n° 518/06.1TTOAZ.P1). Relatora: Juíza Desembargadora Albertina Pereira. Porto, 31 de Março de 2009 (votação unânime). Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb5300,30ea1c61802568d9005cd5bb/89f98413823bf7c4802576c600503c48?OpenDocument>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

REIS, Clayton. A proteção da personalidade na perspectiva do Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 1, n. 1, dez. 2001.

ROVER, Aires José. **Direito e informática**. São Paulo: Manole, 2004.

SAKAMOTO, Marcos. **Direito das gentes e a informática**. Disponível em: <http://infojur.ccj.ufsc.br/arquivos/Informatica.htm>. Acesso em: 23 jun. 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil interpretado**. Parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. I.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Os direitos da personalidade na antiga Roma. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 43, 1988, p. 20-28.

TOBEÑAS, José Castán. **Derecho civil español, común y foral**. Tomo Primeiro. Madrid: Reus, 2007.